



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

o  
n.  
Técnica  
Nota  
4/2/2005

---

**Possibilidade de as Comissões Mista apresentarem emendas em  
projetos de lei de natureza orçamentária.**

**Romiro Ribeiro**  
**Coordenação Técnica**

---

**Novembro/2005**

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE .....</b>	<b>4</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>6</b>

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## 1. INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício nº CREDN/P-674/05, de 22 de novembro de 2005, o Deputado Aroldo Cedraz, na condição de Presidente da **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** da Câmara dos Deputados, consulta esta Consultoria acerca da competência de iniciativa da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI para apresentar emendas em matérias de natureza orçamentária.

2. Acrescenta o Requerente que a “*solicitação justifica-se em função da apresentação de sugestões de emendas ao Orçamento 2006 e, havendo qualquer caráter restritivo ao assunto, evitaria-se desperdício de tempo.*”

## 2. ANÁLISE

3. A Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI foi criada com base no artigo 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. Dispõe o citado dispositivo:

*“Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.*

*§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

*§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”*

4. Sobre a competência da CCAI, verificamos que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Resolução nº 8/2001 – CN, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “*Dispõe sobre as finalidades, composição e funcionamento da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º, da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, e estabelece outras normas relativas à sua atuação.”*

5. No que diz respeito à matéria orçamentária, o art. 8º do citado Projeto de Resolução estabelece:

*"Art. 8º Cabe, ainda, à CCAI:*

*I – analisar a parte da proposta orçamentária e da execução orçamentária dos órgãos da administração direta ou indireta e as propostas de créditos adicionais, destinados ao custeio de atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, ou ao investimento em programas de inteligência, correlatas, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), como subsídios para os trabalhos dessa Comissão Mista; e*

*II – a CCAI poderá apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual relativas às matérias constantes dos incisos I a II, ao caput do art. 7º<sup>1</sup>*

6. De outro lado, o processo de apreciação e votação dos projetos de lei de natureza orçamentária bem como a competência das comissões permanentes para apresentação de emendas constam do art. 25 da Resolução nº 01/2001 – CN e alterações, nos seguintes termos:

*"Art. 25. Aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser apresentadas emendas coletivas cuja iniciativa caberá:*

*I - às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e de caráter institucional ou nacional, acompanhadas da ata da reunião deliberativa, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente.*

....."

7. Verifica-se, no dispositivo transrito, que o Congresso Nacional estabelece competência para apresentação de emendas aos projetos de lei orçamentárias para as **comissões permanentes de ambas as Casas**, até o limite de cinco emendas, relativas a matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e de

<sup>1</sup> Art. 7º Serão submetidas a parecer da CCAI todas as proposições que versem sobre:

I – a Agência Brasileira de Inteligência e demais órgãos e entidades federais que integram o sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive as relativas à criação, organização ou reorganização desses órgãos e entidades; e  
II – as atividades de inteligência e contra-inteligência e outras atividades correlatas, desenvolvidas com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional e a neutralizar a inteligência adversa.

§ 1º A competência da CCAI em relação às matérias previstas nos incisos I e II, ao *caput* deste artigo afasta a competência das demais Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

§ 2º Se uma proposição, que verse sobre as matérias enumeradas nos incisos I e II, ao *caput* deste artigo, for encaminhada à apreciação de outra Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



caráter institucional ou nacional, **nada dispondo sobre as comissões mista** de deputados e senadores.

8. O entendimento firmado na CMO desde a edição da Resolução nº 01/2001 – CN é o de que a ausência de expressa autorização para as comissões mista impede-as de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária. Tanto é assim que nem a CMO nem a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul apresentam emendas aos projetos relativos a matérias orçamentárias.

### **3. CONCLUSÃO**

9. Do exposto, conclui-se que a Resolução nº 01/2001 – CN e alterações, que regulam o processo de apreciação e aprovação dos projetos de lei relativos a matéria orçamentária, não estabelecem competência expressa para as **comissões mista** apresentarem emendas aos projetos de lei dessa natureza, pelo que, em nosso entendimento, falece competência a esses órgãos para esse mister.

10. Registre-se, por oportuno, que o Projeto de Resolução nº 8/2001 – CN, que ora tramita nesta Casa, também não propõe competência à CCAI para apresentação de emendas às leis orçamentárias, restringindo a participação desse órgão à apresentação de emendas ao parecer preliminar à proposta orçamentária anual e de subsídios aos trabalhos a serem realizados pela CMO.

11. Feitas essas considerações, sugerimos que a pretensão da CCAI seja examinada pela Direção da CMO, dada a relevância e o mérito da consulta ora sob exame.

Brasília, 25 de novembro de 2005

**Romiro Ribeiro**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**